



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO Nº: 26, Bairro CENTRO
 CEP: 49.360-000
 11270608000152

001
 CR

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Global	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM				SD N°: 1079/2020		
RESPONSÁVEL: ANA CRUZ DE ANDRADE				DATA: 28/09/2020		
CADASTRADO POR: Fabiana - Saúde				TOTAL: 3.762,00		

DOTAÇÃO	
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/10/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.

JUSTIFICATIVA
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERÍODO DE 01/10/2020 A 31/12/2020, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES INERENTES NAS MEDIDAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS, A AÇÃO VISA CONTER A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E VAI COLOCAR EM MONITORAMENTO PESSOAS QUE APRESENTAM FEBRE OU OUTROS SINTOMAS DE SÍNDROME GRIPAL, COMO TOSSE PERSISTENTE. ESTÃO MEDINDO A TEMPERATURA DE MOTORISTA E PASSAGEIROS DOS VEÍCULOS QUE ADENTRAM A CIDADE, TAMBÉM ESTÁ SENDO REALIZADO A DESINFECÇÃO DOS CARROS. DADOS BANCÁRIOS CAIXA:4477 OP 013 CONTA:00014489-1.

FORNECEDOR

Nome: LUCIANO MATOS SANTOS

CNPJ/CPF: 05620257584 Insc. Estadual: Insc. Municipal:

Endereço: RUA LIBERATO N CRUZ Número: 32 Bairro: BRO SIMPLICIANO F. FILHO

Compl.: CASA Cidade: BOQUIM Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20% - ADICIONAL INSALUBRIDADE DE 20%	ME	3,00	209,00	627,00
3	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS. - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE AGENTES SANITÁRIOS.	ME	3,00	1.045,00	3.135,00

Responsável:

ANA CRUZ DE ANDRADE
Ana Cruz
ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar

Ordenador:

Eraldo Santos
ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa

Carlos Eduardo
CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Controlador Municipal

002
ep



FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO
 CEP: 49.360-000
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Setembro 2020

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPELHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
T SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	306.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
16.122.0007.2357 ENFRENTEAMENTO DA EMERGENCIA COVID-19	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
3.39050000 - 12.148218 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
TOTAL DA DESPESA	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
DESPESA CORRENTE	0,00	441.030,86	0,00	441.030,86	20.999,09	366.416,00	0,00	61.411,45	31.499,27	61.411,45	305.004,55	74.614,86
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Jose Valmir dos Passos

721.696.485-34 - ANA CRUZ DE ANDRADE
 Sec. do Fundo Municipal de Saúde

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 TABOADA DOS REIS, Nº 500 - ALTO DA
 GARDIA - BOQUIM - SE

003
 22



004
de

JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar mais 01 (um) contrato individual de trabalho por prazo determinado até dia 31 de dezembro de 2020 para atuar exclusivamente na Vigilância Epidemiológica do Município, na função de agente sanitário, onde atuara nas barreiras sanitárias que estão sendo colocadas nas entradas do município, para o combate à disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), fazendo a desinfecção dos carros, além da aferição da temperatura por meio de termômetro infravermelho, além da desinfecção dos prédios públicos, onde o principal objetivo da abordagem é de caráter educativo, tentando sensibilizar a população sobre os perigos desse novo vírus e a sua alta taxa de transmissibilidade.

Considerando que o Processo Seletivo Seriado (Edital 01/2019 - FMS) não houve inscrição para agentes sanitários da vigilância epidemiológica para atuar exclusivamente no combate a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Considerando ainda o pedido unilateral de encerramento do contrato, feito pelo Sr. José Adelmo dos Santos, o qual atuava na função de agente sanitário, diretamente ligado ao combate de proliferação do Coronavírus.

Considerando a necessidade de preenchimento da vaga que surgiu em decorrência da saída do referido agente sanitário.

Considerando que diante da urgência na contratação de 01 (um) novo agente sanitário nessa época de pandemia na qual se faz necessária diante dos altos índices de positivados existentes no município, sendo como mais uma ferramenta efetiva no combate ao COVID-19,

Considerando que em dezembro de 2019, o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) da China identificou um surto de doença respiratória em trabalhadores de um mercado de alimentos de Wuhan, capital da província de Hubei. Posteriormente, identificou-se como causador da doença um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, posteriormente classificado como COVID-19. O vírus pertence à família Coronaviridae e provoca uma doença respiratória. A doença disseminou-se rapidamente na província de Hubei e, desde então, atingiu mais de 100 países nos cinco continentes. A Organização



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

Mundial da Saúde (OMS) declarou a Covid-19 uma pandemia em 11 de março de 2020.

Considerando que em decorrência desta situação epidemiológica de escala global ocasionada pela infecção humana do novo Coronavírus, o Ministério da Saúde declarou que o Brasil entrou em situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e orientou que estados e municípios estejam preparados para uma possível chegada da doença em seus territórios.

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem aumentando progressivamente, a contratação desse agente sanitário para atuar nessas barreiras sanitárias além de fazer o trabalho educativo como medida de conscientização da gravidade dessa doença e da alta taxa de transmissibilidade, e assim conscientizar a população sobre a importância do isolamento social e da higienização.

Considerando que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em razão da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), após reunião com especialistas. Naquele momento, havia 7,7 mil casos confirmados e 170 óbitos na China, principal local de disseminação do vírus, e 98 casos em outros 18 países.

Considerando que no Brasil, o Ministério da Saúde declarou, em 3 de fevereiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria MS n° 188, em conformidade com a normativa do Decreto n° 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Considerando que até 1º de março de 2020, foram confirmados 87.137 casos do novo coronavírus em todo mundo. Do total de casos, 79.968 foram notificados na China, com 2.873 óbitos. Outros 7.169 casos foram notificados em 58 países, com 104 óbitos. No Brasil, dados atualizados em 17/03/2020 pelo site <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, foram confirmados 234 casos e 2.064 casos suspeitos, sendo que no estado do Rio de Janeiro são 31 casos confirmados.

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

006
CR

Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o Decreto Legislativo nº 04/2020 de 08 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial nº 28.411, de 15/04/2020, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Boquim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do ofício nº 86/2020, de 30 de março de 2020.

Considerando que nesse momento a contratação desses profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física.

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 28 de Setembro de 2020.


ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretaria Municipal de
Saúde e Bem Estar
Boquim-SE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 07.097.998-0

DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1998

LOCAL DE NASCIMENTO: BOQUIMISE

DATA DE EMISSÃO: 16/10/2015

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Luciano Matos Santos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 07.097.998-0

DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1998

LOCAL DE NASCIMENTO: BOQUIMISE

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Luciano Matos Santos

99957.8076

007
CR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Nome do Eleitor: **LUCIANO MATOS SANTOS**

DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1998

LOCAL DE NASCIMENTO: BOQUIMISE

DATA DE EMISSÃO: 16/10/2015

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Luciano Matos Santos

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Luciano Matos Santos

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

- NOME: Luciano Matos Santos
- ESTADO CIVIL: Solteiro
- DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1999
- ENDEREÇO: Travessa Liberato, nº 32
- CIDADE: Boquim/SE CEP: 49360-000
- FONE: (79) 9-9957-8076

008
CP

DOCUMENTAÇÃO

- Em perfeita ordem podendo ser apresentados quando forem solicitados por esta conceituada empresa.

ESCOLARIDADE

- Ensino Fundamental Incompleto (8º ano).

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

- Ajudante prático

OBJETIVO

Gostaria de fazer parte do time de funcionários de uma companhia em que possa ter uma oportunidade de desenvolver meu potencial. Além disso, acredito que, com meus conhecimentos, habilidades e competências, também posso colaborar para o crescimento da organização.

TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1943 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, a sua dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL TRABALHO: [HTTP://TRABALHO.GOV.BR](http://trabalho.gov.br)

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO: 163.89644.15-7

REGISTRO: 1262528 CATEGORIA: 0060 SEXO: SE

Luciano Matos Santos
ASSINATURA DO TITULAR



009
er

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

LUCIANO MATOS SANTOS

FILIAÇÃO: RENEIDA MARIA DE MATOS SANTOS
LUCIVALDO EMILIO DOS SANTOS

MATRI-MÔNIO: 07/09/1998

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ARAÇAJU - SE

DOCUMENTO: RG - 2808037 - 22662017 - SSP - SE

LEI Nº 5.049, DE 18 DE MAIO DE 1966

CPF: 026.202.576-04

TIT. ELEITOR: 02743282705

LOCAL DE EMISSÃO: PV - BOCALIM

DATA DE EMISSÃO: 13/02/2018

CHN: 2014C 004

SEÇÃO: 0036

Assinatura do Titular: Luciano Matos Santos
Cópia para: Arquivo - CTPS
Inscrição: Registro de Identidade - Documento

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO: _____

DATA DE NASC. DE ____/____/____ PARA ____/____/____

DOCUMENTO: _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME: _____

DOCUMENTO: _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME: _____

DOCUMENTO: _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME: _____

DOCUMENTO: _____

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO E - RECONHECIMENTO DE PATRIIDADE G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL D - ADOÇÃO F - BÊNÇÃO VOLUNTÁRIA

010
ep



Validade
INDETERMINADA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Tipo de Documento

Certificado de Dispensa de Incorporação

RA

19.008.211567-5

CPF

056.202.575-84

Nome

LUCIANO MATOS SANTOS

Filiação

RENILDA MARIA DE MATOS SANTOS

LUCIVALDO EMIDIO DOS SANTOS

Local e Data de Nascimento

BOQUIM, SE

07/09/1999

Situação Serviço Militar

"por residir em município não tributário"

Informações Complementares

Valido somente com a apresentação do documento de identidade.

Expedido(a) em: 18/09/2019

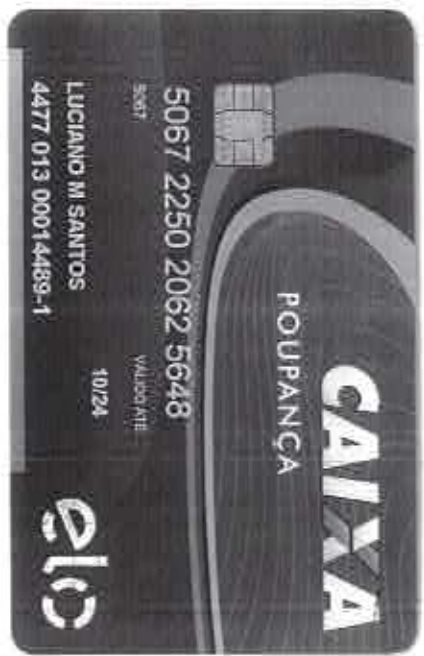
Este Certificado foi assinado digitalmente pela autoridade militar competente, em 17/09/2019, de acordo com as normas instituídas na ICP Brasil e Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001. A autenticidade desta Assinatura poderá ser verificada em <https://www.alistamento.eb.mil.br>

MÁRIO PACHECO CORDEIRO ALVES - 1º TEN/ 1T

Del SM/Cmt/Ch/Dir

Código hash:

FB1CE5BB5A4C63ACB6265946D4E9081D



012
er





ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOALDO BARBOSA
 RUA HEITOR DE SOUZA, SN, CENTRO, BOQUIM - SE
 RESOLUÇÃO Nº 82 DE 25/04/2016/CMEB

Escola Mul. Dep. Joaldo Barbosa
 INEP: 28070402
 Rua Heitor de Souza, SN - CEP: 49.360-000
 BOQUIM - SE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **LUCIANO MATOS SANTOS**, filho de **RENILDA MARIA DE MATOS SANTOS** e **LUCIVALDO EMÍDIO DOS SANTOS**, nascido em 07/09/1999 na cidade de ARACAJU, matriculou-se no(a) ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO JOALDO BARBOSA no ano de 2018, no 8º ano da Educação de Jovens e Adultos, onde o mesmo:

IDENTIFICAÇÃO ÚNICA

1	1	1	8	6	6	4	6	5	0	0	6
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

NIS

1	6	3	8	8	6	4	1	1	5	7
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ABANDONOU OS ESTUDOS

013
 er

OBS: DIGITE AQUI SUA OBSERVAÇÃO.

BOQUIM(SE), 27 de Novembro de 2019.

Documento autenticado digitalmente pelo sistema de Informação TAG em: 27/11/2019 - 14:12h e deve ser verificado na internet no endereço:
<http://verificador.tag.org.br>
 Código de Verificação: 280704021911270212-13


Cleidene Ferreira Silva
 Diretora da E.M.D.J.B.
 DECRETO 090/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SERGIPE
COMARCA E CIDADE DE BOQUIM

014
CR

REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 23.735

CERTIFICO que, às fls. 291 o livro A 55, foi lavrado o assento do nascimento de Luciano Matos Santos do sexo masculino, nascido(a) no dia 27 de setembro de 1999, às 11:30 horas, em Maternidade Dr. João Firgo, em Aracaju Capital deste Estado, filho(a) de Lucivaldo Euidio dos Santos, motorista natural da cidade de Estância do Estado de Sergipe, com 30 anos de idade e de dona Remilda Maria de Matos Santos, balconista natural da cidade de Boquim do Estado de Sergipe, com 38 anos de idade à época do parto, residentes à Avenida Dou Viagem, 17, nesta cidade. São avós paternos Raimundo Rodrigues dos Santos e dona Francisca Euidio dos Santos, falecida. São avós maternos José de Matos e dona Josefa Maria de Jesus, falecidos sendo declarante o genitor e serviram de testemunha Gilberto Bispo dos Santos e Joaldo de Santana Mesquita.
Observações: Registro feito na Lei 6.015 de 31/12/1973

O referido é verdade e dou fê.

Boquim/Se, 30 de setembro de 1999.


Bel. Paulo Anselmo Vieira Alves
Oficial Substituto



OUTRAS VACINAS

MEMINGOCÓCICA C			
/ / /	/ / /	/ / /	/ / /
LOTE:	LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:

015
02

OUTRAS VACINAS*

/ / /	/ / /	/ / /	/ / /
LOTE:	LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenação de Imunização
CARTÃO DE VACINAÇÃO

NOME <i>Severiano Mota Santos</i>	
DI <i>07-09-1999</i>	TIPO SANGÜÍNEO
ENDEREÇO	
BARRIO	
UF	TELEFONE
Cidade	

HEPATITE B

1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE	4ª DOSE Grupo especial
/ / /	/ / /	/ / /	/ / /
LOTE:	LOTE:	LOTE:	LOTE:
ASS:	ASS:	ASS:	ASS:

016
CR

ASS:	ASS:	ASS:
LOTE:	LOTE:	LOTE:
/ / /	/ / /	/ / /
1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE (só especial)

VACINA HPV

ASS:	ASS:
LOTE:	LOTE:
/ / /	/ / /
1ª DOSE	2ª DOSE

TRÍPLICE VIRAL (SARAMPO+RUBÉOLA+CAXUMBA)

ASS:	ASS:	ASS:
LOTE:	LOTE:	LOTE:
/ / /	/ / /	/ / /
1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE

DUPLA ADULTO

ASS:	ASS:	ASS:
LOTE:	LOTE:	LOTE:
/ / /	/ / /	/ / /
1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE

INFLUENZA (CONTRA GRIPE)

ASS: ~~12/01/2015~~
LOTE: ~~200019~~



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CARLOS MENEZES

017
CP

ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

ESPECIFICAÇÕES

REGISTRO GERAL: 2935833
NOME.....: LUCIANO MATOS SANTOS
MÃE.....: RENILDA MARIA DE MATOS SANTOS
PAI.....: LUCIVALDO EMIDIO DOS SANTOS

LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO

Atesto para os devidos fins que o(a) requerente, acima especificado(a), **NÃO** possui registro de antecedentes criminais até a presente data na base criminal do Instituto de Identificação Carlos Menezes da Secretaria da Segurança Pública de Sergipe.

LOCAL E DATA DA EMISSÃO

Este Atestado foi emitido em ARACAJU(SE), 14 DE SETEMBRO DE 2020 e está disponível para consulta no endereço <http://www.ssp.se.gov.br>, informando o código de autenticação **2020089896491409**.

DATA DE VALIDADE

Este atestado tem validade até do dia **29/09/2020**.

OBS: Este Atestado somente é válido com a apresentação da cédula de Identidade expedida pelo Instituto de Identificação Carlos Menezes/SSP/SE.

Durante o prazo de validade deste atestado só é disponível a reimpressão, que pode ser feita no endereço acima destacado.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO

2020089896491409

Atestado emitido com base na Portaria nº 158/2007 de 12 de dezembro de 2007.



EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 088/2020– FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Agente Sanitário.

CONTRATADO: LUCIANO MATOS SANTOS

VALOR MENSAL: R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais)

INSALUBRIDADE: R\$ 209,00 (Duzento e nove reais)

VALOR TOTAL MENSAL: R\$ 1.254,00 (Um Mil e duzentos e cinquenta e quatro reais)

VIGÊNCIA: 01/10/2020 à 31/12/2020

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da SD – Solicitação de Despesa nº 1079/2020, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I – Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II – Da Dotação Orçamentária



O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência



020
02

aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:



02/1
02


"Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo "licitações", categoria "dispensa", em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no "caput" e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o "caput" e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**



IV - Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020]



023
CP

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico

024
OP

simplificado. [Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020]

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005]



7

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia 28 de Setembro de 2020 a Secretaria solicitante confeccionou a solicitação de despesa nº 1079/2020 contendo em anexo:

- Documentos pessoais (comprovante de residência, PIS/PASEP, dados bancários, comprovante da última votação, título de eleitor, RG, CPF, 2 fotos 3x4);
- Certificado de dispensa de incorporação;
- Certidão de nascimento e cartão de vacinação;
- Certidão de antecedentes criminais.
- Currículo, telefone para contato;
- Certificado de escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo de saldo orçamentário.;

026
de

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo necessários para a concretização do procedimento. Verifica - se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de não acumulo de cargos/função, e/ou compatibilidade de carga horária.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

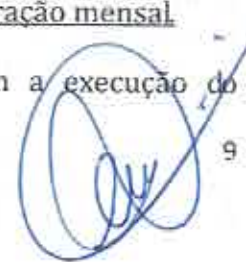
Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal.

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do



serviço.


027
ep

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 28 de Setembro de 2020



Carlos Eduardo A. de Oliveira
Controlador Municipal
Decreto nº 145, 2018

028
OP

PARECER JURÍDICO Nº 434/2020

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 271/2020, de 28/09/2020, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 088/2020 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOQUIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e LUCIANO MATOS SANTOS, na função de AGENTE SANITARIO junto a Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 01/10/2020 e 31/12/2020, valor mensal de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), mais adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 0271/2020, de 28/09/2020, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 409/2020 do Controle Interno; SD nº 1079/2020, valor de R\$ 3.762,00, de 28/09/2020; Demonstrativo da Despesa Orçamentária; Justificativa da contratação; documentos pessoais do contratado.

É o breve relatório. Opinamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *"o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos"*.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que *"o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral"*.

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **"poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade"** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade do contratado LUCIANO MATOS SANTOS desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de AGENTE SANITARIO, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **"que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."**


Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

Vê-se, pois, que o Município de Boquim pretende contratar temporariamente, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CF, e Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, LUCIANO MATOS SANTOS na função de AGENTE SANITARIO, para desenvolver suas atividades profissionais no enfrentamento da emergência do COVID-19.

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constitucional Federal, as informações e justificativa prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente

nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto a possibilidade de contratação temporária de **LUCIANO MATOS SANTOS**, para exercer as atividades de **AGENTE SANITARIO** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

Boquim/SE, 28 de Setembro de 2020.


Amanda Valeska Fontes Dos S. Alves
Procuradora Municipal
Decreto nº 200/2020
OAB/SE 9123



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

031
EP

CONTRATO Nº 088/2020-FMS/PMB

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR(ª)
LUCIANO MATOS SANTOS.**

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado pelo seu titular a Srª. **ANA CRUZ DE ANDRADE**, brasileira, portadora do CPF nº 721.696.485-34, domiciliado à Av. Paulo Silva, CD Golden Gape Park, 135, Bloco 1, 403, Farolandia – Aracaju-SE, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **LUCIANO MATOS SANTOS, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 056.202575-84, RG Nº 2.935.833-7 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Rua Liberato N. Cruz, 32, Bairro Simpliciano F. Filho, Boquim/SE, CEP: 49.360-000**, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **AGENTE SANITÁRIO**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Agente Sanitário, neste Município, com carga horária de 40 horas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Agente Sanitário	Mês	3	1.045,00	3.135,00
Adicional insalubridade 20%	Mês	3	209,00	627,00
Total				3.762,00

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 01 de outubro com vigência até 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19
- 3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
- 12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

Luciano matos Santos



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

032
ER

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.212 de 30/06/2020, Portarias nºs 118, de 03/02/2020 e nº 356 de 11/03/2020, ambas do Ministério da Saúde, bem, como Decreto Municipal 130, de 22 de abril de 2020, onde atualiza as medidas previstas nos Decretos municipais nº 105/2020, 114/2020, 128/2020.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- a) por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- b) unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013, bem como o conteúdo do mesmo, previsto no Art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020 e site COVID-19.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 28 de setembro de 2020.


ANA CRUZ DE ANDRADE
Secretária Municipal de Saúde


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal


LUCIANO MATOS SANTOS
Contratado(a)

Testemunhas: